



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600173-98.2023.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: A APURAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, para apurar a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, praticado por MARIA. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes eleitorais, tipificados no art. 350 do Código Eleitoral, ocorridos durante as campanhas eleitorais dos anos de 2012 e 2014. O primeiro delito ocorreu durante a campanha eleitoral de 2012, em favor de LÚDIO FRANK MENDES CABRAL e FRANCISCO ANIS FAIAD, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Município de Cuiabá/MT, cuja prestação de contas estaria eivada de falsidade ideológica, uma vez que foi declarado pelo candidato LÚDIO um gasto com combustível de tão somente R\$ 221.800,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos reais – ID 106239647 – fls. 52) em postos da empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda e não R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) como foi dito por JULIANO CESAR VOLPATO durante as investigações da Operação Sodoma. Consta, ainda, o desvio de R\$ 916.875,00 (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), supostamente destinado à formação de “caixa 2” para a campanha eleitoral de FRANCISCO ANIS FAIAD, ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 que, também, não foram declarados na respectiva prestação de contas.

Nessa senda, o Ministério Público Eleitoral requer a extinção da punibilidade quanto a prática do crime de “Caixa 2” ocorrido no ano de 2012. Quanto ao delito cometido nas eleições de 2014, observa-se que, apesar das diversas oitivas realizadas no âmbito da operação policial SODOMA da PCMT, não foi possível mensurar qual o efetivo valor desviado em favor da campanha eleitoral de FRANCISCO ANIS FAIAD para as eleições de 2014 (e supostamente não declarados). Verifica-se que a maioria dos investigados tão somente confessaram que o valor desviado após a quitação da dívida da campanha eleitoral de 2012 foi destinada “ao grupo político” do ex-governador de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, fato que impossibilitou a comparação dos valores declarados por FAIAD, em sua prestação de contas eleitoral de 2014 para o cargo de Deputado Estadual. Ressalta-se, ainda, que os depoimentos, em sua maioria, dão conta que o desvio de verba pública efetuado através de inserções fictícias de combustível realizadas no período de setembro a novembro de 2013 tinha por objetivo favorecer ao grupo político de SILVAL BARBOSA, ou seja, sem especificar quem é o político favorecido.

E mais, afirmou que, por qualquer vértice que se encare os fatos da campanha eleitoral do ano de 2014, não se abstrai dos autos elementos mínimos necessários ao ajuizamento de uma próspera ação penal, sobretudo diante da ausência de indícios de autoria, motivo pelo qual essa Promotora Eleitoral promove o arquivamento deste inquérito policial, requerendo a respectiva homologação judicial para todos os efeitos legais, com a ressalva contida no art. 18 do Código de Processo Penal.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Dessa forma, ACOLHO o pleito ministerial e **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04.09.2024.

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza Eleitoral da 51ª ZE/MT